



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA

ANO XXII-EDIÇÃO N.º 001, criado pela Lei Municipal n.º 13/93, de 02.09.1993- Pírpirtuba(PB), 05 de Janeiro de 2015.

**ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA
MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA
CASA ANTÔNIO LEOPOLDO BATISTA**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE PIRPIRITUBA**

PREÂMBULO:

Nós, os representantes do povo de Pírpirtuba-PB, observando os princípios Constitucionais da República e do Estado e objetivando o desenvolvimento com respeito aos direitos humanos e a natureza, promulgamos, sob a proteção de Deus e da nossa população, a Lei Orgânica do Município de Pírpirtuba-PB.

PIRPIRITUBA, 05 DE ABRIL DE 1990



TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º — O Município de Pirapituba-PB, pessoa jurídica de Direito Público interno, é unidade territorial que integra a organização política administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º—A organização municipal fundamenta-se: na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, do pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

Parágrafo Único — Constituem objetivos fundamentais do município:

- I- constituir uma sociedade livre e justa;
- II — garantir o desenvolvimento;
- III — erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir desigualdade.
- IV— promover o bem de todos, sem preconceitos

Art. 3º — O município assegura em seu território e no limite de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade que a Constituição Federal reconhece e confere aos Brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, bem como outras quaisquer decorrentes do Regime e princípios adotados.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º — O município reger-se-á por esta Lei Orgânica, observados os princípios Constitucionais da República e do Estado.

§ 1º — O município integra a divisão administrativa do Estado e pode ser dividido



em distritos.

§ 2º — São símbolos do município: a bandeira, o hino e o brasão, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º — O município reger-se-á por esta Lei Orgânica, observados os princípios Constitucionais da República e do Estado.

§ 1º — O município integra a divisão administrativa do Estado e pode ser dividido em distritos.

§ 2º — São símbolos do município: a bandeira, o hino e o brasão, representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º — Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I — legislar sobre assunto de interesse local;
- II — suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- III — elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;
- IV — criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual;
- V — manter cooperação técnica e financeira com a União e com o Estado, programas de Educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI — elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;
- VII — instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- VIII — fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX — dispor sobre organização administrativa e execução dos serviços locais;
- X — dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI — organizar o quadro de servidores municipais e estabelecer o regime jurídico;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA

ANO XXII-EDIÇÃO N.º 001, criado pela Lei Municipal n.º 13/93, de 02.09.1993- Pírpírítuba(PB), 05 de Janeiro de 2015.

- XII— organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII— planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV— estabelecer normas de edificação, de loteamento e arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei;
- XV— conceder e renovar licença para localização de estabelecimentos industriais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI— cassar licença que houver concedido aos estabelecimentos que se tomarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII — estabelecer servidões administrativas necessárias a realização dos serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII — adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX — regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de consumo;
- XX— regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI— fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos ;
- XXII— conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis;
- XXIII— fixar a sinalização, as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV— disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem nas vias públicas municipais;
- XXV— tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
- XXVI— sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza
- XXVIII — ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XXIX— dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXX— regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de



cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI— prestar, com cooperação técnica e financeira do Estado e da União, serviços de atendimento à saúde da população;

XXXII— exercer o poder de polícia administrativa;

XXXIII— fiscalizar, nos locais de vendas, pesos e medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV— dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas, em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV— dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI— estabelecer e impor penalidade por infração de leis e regulamentos;

XXXVII— promover os seguintes serviços;

- a) mercado, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVIII— regulamentar o serviço de carro de aluguel;

XXXIX — assegurar a expedição de certidões requeridas as repartições administrativas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL — organizar, executar, controlar e fiscalizar diretamente os serviços de engenharia de tráfego e de trânsito na área de seu território e arrecadar multas por infração de tráfego e de trânsito ocorridas nas vias, estradas e logradouros públicos do município;

XLI — organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XLII - promover e incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento social e econômico;

XLIII - realizar festas populares mantendo a tradição e costumes locais;

XLIV- criar e organizar a guarda municipal que destina-se à proteção dos bens, patrimônio, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA COMUM DO MUNICÍPIO



Art. 6º — É da competência comum do Município, da União e do Estado;

I— zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

I — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artísticos culturais e os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV— impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V— proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI — preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII -promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX— combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X — registrar, acompanhar a fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e explorações de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII — estabelecer e implantar política de educação para a Segurança do trânsito.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 7º — Ao município é vedado:

I— estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas na forma da lei a colaboração de interesse público;

I — recusar fé aos documentos públicos;

II— criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

III— subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes os cofres públicos do município, pela imprensa, rádios, serviços de alto-falante ou qualquer meio de comunicação, a propagandas-partidárias ou fins estranhos a administração do município;



IV— serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo ou informativo de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos;

V— outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS DOS HABITANTES DO MUNICÍPIO

Art. 8º — É assegurado a todos habitantes do Município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, à habitação, ao meio ambiente equilibrado e ao transporte.

Art. 9º — Todo o Poder é naturalmente privativo do povo, que o exerce, diretamente ou indiretamente por seus representantes eleitos.

Art. 10º — A soberania popular se manifesta quando a todos são assegurados condições dignas de existência e será exercida:

- I — pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
- II — pelo plebiscito;
- III — pelo referendo;
- IV — pela iniciativa popular no processo Legislativo;
- V — pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- VI — pela ação fiscalizadora sobre a administração pública;

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRAPITUBA

ANO XXII-EDIÇÃO N.º 001, criado pela Lei Municipal n.º 13/93, de 02.09.1993- Piraí (PB), 05 de Janeiro de 2015.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 — São órgão dos Poderes Municipais, independentes e harmônicos entre si: a Prefeitura, com funções Executivas e a Câmara Municipal com funções Legislativas e fiscalizadoras.

Parágrafo Único — São condições de elegibilidade do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores;

- I — a nacionalidade brasileira;
- II — o pleno exercício dos direitos políticos;
- III — a idade mínima de 21 (vinte e um) anos para Prefeito e Vice-Prefeito e de 18 (dezoito) anos, para Vereador;
- IV — a filiação partidária, obedecido o prazo fixado em Lei;
- V — o domicílio eleitoral no município pelo prazo fixado em Lei;
- VI — o alistamento eleitoral.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Piraí, composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos no município em pleito direto, pelo sistema proporcional para mandato de quatro (4) anos e observados os limites previstos no art. 29 da Constituição Federal e do art. 10 da Constituição Estadual.

Art. 13—O número de Vereadores será proporcional, observadas as determinações da Constituição do Estado da Paraíba no art. 10, inc. IV e suas alíneas.

§ 1º — O número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo Municipal, um ano antes ao que anteceder às eleições Municipais.

§ 2º — A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua



edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o parágrafo anterior.

Art. 14 — Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, que deverão constar na ata da 1ª sessão do primeiro ano de cada Legislatura.

Art. 15 — As deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário nas Constituições Federal e Estadual e nessa Lei Orgânica.

Art. 16 — A remuneração dos Vereadores será fixada pela respectiva Câmara Municipal em cada Legislatura, para a subsequente, observados os limites e critérios das Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único — O limite máximo da remuneração dos Vereadores corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do percebido em espécie pelo Prefeito do Município, obedecido o disposto no caput deste artigo.

SUBSEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17 — Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia Constitucional, suplementar à legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta e as empresas em que o Município detenha a maioria do Capital Social.

§ 1º — O processo Legislativo, exceto casos especiais disposto nesta Lei Orgânica, só se completa com a sanção do Prefeito Municipal.

§ 2º — Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 18 — Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara dispor, com a sanção do Prefeito, são especialmente:

I — sistema tributário: arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias fiscal e de débito;



- II — matéria orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual; operação de créditos e dívida pública;
- III — planejamento urbano: plano Diretor, em Especial, planejamento e controle de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- IV — organizar o território Municipal, especialmente em distrito, observada a legislação Estadual e delimitação do perímetro urbano;
- V — bens e imóveis municipais: concessão ou permissão de uso, alienação, aquisição, salvo quando se tratar de doação ao Município sem encargos;
- VI — concessão ou permissão de serviços públicos;
- VII — auxílio ou subvenções a terceiros;
- VIU — convênios com entidades públicas ou particulares;
- IX — criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da remuneração de servidores do Município, inclusive da administração direta, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- X — denominação de vias e logradouros públicos.

SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19 — É de competência privativa da Câmara Municipal de Pírpírítúba:

- I - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, conhecer de suas renúncias ou afastá-los definitivamente dos cargos;
- II — conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para afastamento do cargo;
- III — autorizar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, a ausentar-se do município por mais de 10 (dez) dias;
- IV — zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador;
- V — aprovar iniciativas do Poder Executivo que repercutam sobre o meio ambiente;
- VI — julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- VII — apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução Orçamentária, operações de créditos, dívida pública, aplicação das Leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços, ao desenvolvimento dos convênios,



à situação dos bens imóveis do Município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como política salarial e apreciação de relatórios anuais da Mesa da Câmara;

VIII — fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

IX — autorizar referendo e convocar plebiscito;

X — solicitar informações ao Prefeito, sobre assuntos referentes à administração;

XI — convocar o Prefeito ou Secretários Municipais, se for o caso, responsáveis pela administração direta ou de empresas públicas de economia mista e fundações, para prestar informações sobre matéria de sua competência e por de liberação da maioria de seus membros

VIII — criar comissões especiais de Inquérito sobre fato determinado em prazo certo; mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

IX — julgar os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

X — conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante propostas pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XI — fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores em cada Legislatura para a subsequente, obedecendo o disposto nas Constituições Federal e Estadual;

XII — dispor sobre sua organização, funcionamento, criação e transformação de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração observando, especialmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XIII — elaborar seu Regimento Interno;

XIV — eleger sua Mesa, bem como destituí-la;

XV — deliberar sobre assunto de sua economia do interna e competência privativa, tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre Parecer do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos;

a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação da Câmara, o Parecer será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao



Ministério Público para os fins de direito.

XVI — suspender a execução, no todo ou em parte, de Lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Poder Judiciário;

XVII — solicitar a intervenção do Estado no Município.

§ 1º — Havendo ausência injustificada a que se refere o inc. deste artigo, o fato importará em crime de responsabilidade;

§ 2º — Por denúncia de fraude e ilegalidade ou irregularidade administrativa comprovada, a Câmara Municipal, pela maioria absoluta de seus membros, em votação única, poderá determinar a sustação da obra, contrato ou pagamento que envolva interesse público.

Art. 20 — Compete a Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I — tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos Legislativos;

II — propor Projetos que criem ou extingam cargos nos ser viços da Câmara e fixar os respectivos vencimentos;

III — apresentar Projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações Orçamentárias da Câmara;

IV — elaborar e encaminhar ao Prefeito, até trinta e um (31) de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas e alterá-las quando necessário;

V — promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VI — representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de sua economia interna;

VII — firmar contrato, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

§ 1º — A Mesa da Câmara será eleita a cada dois (2) anos em qualquer dia útil da segunda quinzena do mês de dezembro em Sessão Solene, sendo a posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 2º — Os membros atuais da Mesa não terão direito a reeleição para os mesmos cargos



Art. 21 — Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

- I — representar a Câmara em juízo e fora dela;
- II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III — interpretar e fazer cumprir o Regimento interno;
- IV — promulgar as resoluções e Decretos Legislativos;
- V — promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI — fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII — autorizar as despesas da Câmara;
- VIII — representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou atos municipais;
- IX — solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e a Constituição Estadual;
- X — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI — encaminhar, para Parecer prévio, a prestação de contas da Câmara ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 10 (dez) de março do ano subsequente ao exercício.

SEÇÃO II

DO VEREADOR

Art. 22 — Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único — Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

Art. 23 — Os Vereadores não poderão:

- I — desde a expedição do diploma:
 - a) — firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRAPITUBA

ANO XXII-EDIÇÃO N.º 001, criado pela Lei Municipal n.º 13/93, de 02.09.1993- Piraí(PB), 05 de Janeiro de 2015.

de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, no âmbito e em operação no Município, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) — aceitar ou exercer cargo ou função, empregos remunerados, inclusive aos que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes na alínea anterior.

II— desde a posse:

a) — ser proprietário, controlar ou ser Diretor de empresa que goze o favor decorrente de contrato com pessoas de direito público no Município ou nela exerça função remunerada;

b) — ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) — patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) — ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 24 — Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível ao decoro parlamentar e com a dignidade da Câmara;

III — que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual um terço (1/3) das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara, ou ainda deixar de comparecer a cinco sessões Extraordinárias convocadas pelo Prefeito, dentro do período ordinário e por escrito, mediante comprovante de recebimento, para apreciação de matéria urgente e assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

IV — que fixar residência fora do Município;

V— que deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

VII— que incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º — Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regimento Interno em consonância com o Regimento Interno da Assembléia Legislativa e o da Câmara Federal, especialmente no que diz respeito ao abuso das prerrogativas de Vereadores ou percepção de vantagens indevidas.



§ 2º — Nos casos dos incs. I, II, IV e VI a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta dos seus membros, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa;

§ 3º — Nos casos dos incs. III e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 25 — Não perderá o mandato o Vereador:

I — investido em-cargo de Ministro, de Secretário do Estado ou do Município, podendo optar pela remuneração do mandato, hipótese em que ficará automaticamente licenciado.

II— licenciado por motivo de doença, comprovado por uma junta médica;

III — licenciado para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, por período não superior a 120 (cento e vinte) dias;

IV— licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse no Município.

§ 1º — ocorrendo licença conforme os casos dos incs. II e IV, o Vereador titular continuará recebendo a sua remuneração como se estivesse em efetivo exercício.

§ 2º — o suplente será,, convocado nos casos de vagas, de investimento em funções previstas neste dois últimos artigos, ou licença superior a 120 (cento e vinte) dias, quando fará jus a remuneração devida.

§ 3º—ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato.

Art. 26 — É livre ao Vereador renunciar ao mandato.

Parágrafo Único — A renúncia será feita por escrito, dirigida ao Presidente da Câmara, declarando-se a vacância após lido o documento em sessão e patentado em ata.

Art. 27 — Ao servidor eleito Vereador aplicam-se as seguintes normas:

I — havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus; -

II - não havendo compatibilidade ficará afastado do seu cargo, emprego ou



função, contando-se lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO III DAS REUNIÕES

Art. 28 — A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede, em sessão Legislativa Ordinária por dois períodos, um de: 1º de fevereiro a 30 de maio e outro de 1º de agosto a 30 de novembro, com número de sessões semanais definido em Regimento Interno.

Parágrafo Único — As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

Art. 29 — Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal a Câmara reunir-se-á em Sessão Solene para:

- I — inaugurar a Legislatura em Sessão Legislativa;
- II — receber o compromisso de posse do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores.

Art. 30 — Durante o recesso, salvo convocação Extraordinária da Câmara, haverá uma comissão representativa do Poder Legislativo cuja composição reproduzirá, na medida do possível, a proporcionalidade de representação partidária, ou de bloco parlamentar, e eleita pelo plenário na última sessão Ordinária de cada período Legislativo, com atribuições definidas em Regimento Interno.

Art. 31 — As sessões da Câmara serão públicas.

Art. 32 — A convocação Extraordinária da Câmara, nos períodos definidos no art. 28, será feita pelo Presidente, e fora dos referidos períodos pelo Prefeito ou por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores em caso de urgência ou interesse público relevante, com notificação pessoal e escrita aos Vereadores com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas.

Art. 33—Nas convocações Extraordinárias a Câmara Municipal só deliberará sobre matérias para a qual foi convocada. .



SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art.34 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, conforme o estabelecido tem Regimento Interno.

§ 1º — Na Constituição das Comissões será assegurada a representação proporcional dos partidos ou de blocos parlamentares, exceto se o número de Vereadores de algum partido e o desinteresse inviabilizar tal composição.

§ 2º — Cabe as Comissões permanentes dentre da matéria de sua competência:

- I - dar Parecer em projeto de Lei, Resolução, Decreto Legislativo ou em outros expedientes quando convocadas;
- II — realizar audiências públicas com entidades da Sociedade Civil;
- III — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;
- IV — convocar o Prefeito, Secretários Municipais ou “equivalentes” ou qualquer servidor público para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI — apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir Parecer.

Art. 35—As Comissões Parlamentares de Inquérito terão Poder de investigação própria das autoridades judiciais e serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de crimes de responsabilidade e de fatos determinados, em prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade Civil ou Criminal dos infratores.

§ 1º — Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- I — proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II — requisitar dos seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III — transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.



§ 2º — É fixado em quinze (15) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito

§ 3º — No exercício de suas atribuições poderão ainda, as Comissões Especiais de Inquérito através do seu Presidente:

I — determinar as diligências que considerem necessárias;

II — requerer a convocação do Prefeito, Secretário Municipal (ou assemelhado);

III — tomar o depoimento de qualquer autoridade e intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV — proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta.

§ 4º — O não atendimento das determinações contidas nos parágrafos anteriores nos prazos estipulados, faculta Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

§ 5º — Nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação Penal, e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a Intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

SEÇÃO V DA REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 36 — As representações partidárias com o número de membros superior a 2/10 (dois décimo) da composição da Câmara e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL E EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 37 — O Processo Legislativo compreende a elaboração de:



- I— emendas à Lei Orgânica;
- II — leis complementares;
- III— leis ordinárias;
- IV— decretos legislativos;
- V— resoluções.

Art. 38 — A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I— de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II— da população, subscrita por no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município;
- III— do Prefeito Municipal.

§ 1º — A proposta será discutida e votada em dois (2) turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, maioria de 2/3 dos membros da Câmara.

§ 2º — A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na sessão seguinte àquela que se der a aprovação, com respectivos números de ordem.

§ 3º — No caso do inc. II deste artigo a subscrição deverá ser acompanhada dos dados dos títulos eleitoral.

§ 4º — Não será objeto de deliberação proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no art. 60, § 4º-da Constituição Federal e nas formas de exercício da Democracia direta.

§ 5º—A matéria constante de proposta de emendas rejeitada ou havida prejudicada, só poderá ser objeto de novas propostas no mesmo período Legislativo se subscrita por 2/3 (dois terços) dos Vereadores ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

SUBSEÇÃO II DAS LEIS

Art. 39 — A iniciativa de Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Parágrafo Único — são de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I— criação da guarda municipal e a fixação ou modificação do seu efetivo;
- II— criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, ou



aumento de sua remuneração;

III— organização administrativa do Poder Executivo matéria tributária e orçamentos;

IV — regime jurídico único dos servidores.

Art. 40 — O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria que não se inclua na competência privativa da Câmara, os quais deverão ser apreciados dentro de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º — Se o Prefeito considerar urgente a matéria poderá solicitar que, a apreciação e aprovação do Projeto se façam em 30 (trinta) dias.

§ 2º — A solicitação do prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento, como seu termo inicial.

§ 3º — Os prazos deste artigo não ocorrem nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos Projetos de codificações.

§ 4º—Os prazos deste artigo serão reiniciados relativamente à aditivos ou substitutivos apresentados pelo Prefeito.

Art. 41 — A iniciativa popular de Projetos de Lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º — Os Projetos de Lei apresentados através de iniciativa popular serão inscrito na ordem do dia da Câmara;

§ 2º—Os Projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, garantidas as defesas em plenário, por um dos cinco (5) primeiros signatários.

§ 3º — Decorrido o prazo do parágrafo anterior o Projeto irá, automaticamente, para votação, independente de Parecer.

§ 4º — Não tendo sido votado até o encerramento do período Legislativo o Projeto estará inscrito para votação no período seguinte da mesma Legislatura, ou na primeira sessão da Legislatura subsequente.

Art. 42 — O referendo da emenda da Lei Orgânica ou a Lei aprovada pela Câmara é obrigatório caso haja solicitação, dentro de 90 (noventa) dias, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 43—Não será admitido o aumento de despesas previstas;



I – nos Projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvando o processo Legislativo Orçamentário e o disposto no parágrafo único deste artigo.

II – nos Projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito só será admitida emenda que aumente a despesa prevista, caso seja assinada pela maioria absoluta dos Vereadores, apontando os recursos orçamentários a serem remanejados.

Art. 44 — Aprovado o Projeto de Lei pela Câmara será, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará.

§ 1º — Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º — O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso e alínea.

§ 3º — Decorrido o prazo de quinze (15) dias o silêncio do Prefeito Importará em sanção.

§ 4º — O veto será apreciado em sessão única, em votação pública e só poderá ser rejeitada pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º — Se o veto não for mantido será o Projeto enviado ao Prefeito para Promulgação.

§ 6º — Esgotado, sem deliberação, o prazo estipulado no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediatamente seguinte, sobre todas as demais proposições, até sua votação.

§ 7º — Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará a se este não o fizer em igual prazo caberá ao Vice-Presidente.

§ 8º — Caso o Projeto de Lei seja vetado durante o recesso da Câmara o Prefeito comunicará o veto à Comissão representativa à que se refere o art. 30 e, dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para sobre ele se manifestar.

Art. 45 — A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá



constituir objeto e novos Projetos, no mesmo período Legislativo, mediante proposta de maioria absoluta dos membros *da* Câmara ou mediante a subscrição de, no mínimo, dez por cento (10%) do eleitorado do Município.

Art. 46 — As Resoluções e Decretos Legislativos far-se-ão na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 47 — É vedada a Delegação Legislativa.

Art. 48 — São objetos de leis Complementares as seguintes matérias:

- I— Código Tributário Municipal;
- II — Código de Obras ou de Edificações;
- III — Código de Postura;
- IV— Código de Zoneamento;
- V— Código de Parcelamento do Solo;
- VI— Plano Diretor;
- VII— Regime Jurídico dos Servidores;
- VII — Diretrizes Básicas dos Órgãos Municipais.

Parágrafo Único — As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 49 — A Resolução destina-se a regular a matéria político- administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 50 — O Decreto Legislativo destina-se a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto de Prefeito Municipal.

Art. 51 — O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO III DOPLENÁRIO E VOTAÇÃO



Art. 52 — Em decorrência da soberania do Plenário todos os atos da Mesa, da Presidência e das Comissões serão sujeitos ao seu império.

Parágrafo Único — O Plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta dos membros, qualquer matéria ou atos submetidos a Mesa, a Presidência ou Comissões, para sobre eles deliberar.

Art. 53 — Salvo as exceções previstas em Lei, a Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único — A votação pública e pelo processo nominal é a regra geral, exceto por um dispositivo legal ou por decisão do Plenário.

Art. 54 — Em primeira discussão votar-se-á sempre artigo por artigo e as emendas individualizadamente.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 — A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituído em Lei.

Art. 56 — Até sessenta (60) dias após o início da Sessão Legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município que compõem de:

I— demonstração contábil e orçamentária da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais instituídos pelo Poder Público.

II— demonstrações contábeis orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias e mantidas pelo Poder Público;

III— demonstração contábil, orçamentária e financeira consolidadas das empresas municipais;



IV— notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V— relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 57 — São sujeitos a tomada ou a prestação de contas os agentes da administração municipal responsável por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º — O tesouro do Município fica obrigado a apresentação de boletim diário da tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º — Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze (15) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 58 — O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Art. 59—As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do Parecer prévio do Tribunal de Contas, obedecido o disposto na alínea "b", do inc. XIX do art. 20.

Parágrafo Único — Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

SUBSEÇÃO II

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 60 — Os poderes Executivos e Legislativos manterão, de forma integrada, um sistema de controle Interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I— avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II— comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;



III— exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 61—O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários, por direitos e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 62 — É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo.

Art. 63 — A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito far-se-á na forma da Constituição Federal e ambos tomarão posse no dia primeiro de janeiro subsequente, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de cumprir a Lei Orgânica Municipal, as Constituições Federal e Estadual, defendendo a justiça social, a paz e equidade de todos os cidadãos do Município.

§ 1º — A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º—Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado ou escrito por partido político, obtiver maioria simples de votos, não computados os em brancos e nulos.

§ 3º — Na hipótese do parágrafo anterior, remanescendo em primeiro lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais Idoso.

Art. 64 — Se decorridos dez (10) dias para a data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 65 — Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no da vaga, o Vice-Prefeito.



Parágrafo Único — O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

Art. 66 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal, que tomará posse e prestará compromisso de acordo com o que determina o art. desta Lei.

Parágrafo Único — O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, a sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 67—Vagando o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleições noventa (90) dias depois da abertura da última vaga.

§ 1º—Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período de mandato, a eleição, para ambos os cargos, será feita trinta (30) dias depois da última vacância pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

2º Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 68 — O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do mandato, residirão no Município e não poderão ausentar-se por mais de dez (10) dias sem prévia licença da Câmara, sob pena de perda de cargo ou mandato.

Art. 69 — A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito será fixada no último ano de cada Legislatura para a subsequente, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, não podendo ser superior a percebida em espécie por Deputado Estadual.

Parágrafo Único — A remuneração do Vice-Prefeito corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal pago ao Prefeito.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 70 — Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os



interesses do Município, bem como adotar medidas de acordo com a Lei, sem exceder as verbas Orçamentárias.

Art. 71 — Compete privativamente ao Prefeito:

- I — nomear e exonerar os Secretários do Município;
- II — exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Diretores gerais, a administração do Município segundo os princípios desta Lei Orgânica;
- III — iniciar o processo Legislativo nos casos e nas formas previstas nesta Lei;
- IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis e expedir -'f Decretos e regulamentos, e a sua execução;
- V — vetar Projetos de Leis, total ou parcialmente, nos termos desta Lei;
- VI — dispor sobre a estruturação, a organização e funcionamento da administração municipal;
- VII — prover cargos, funções e empregos aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara;
- VIII — apresentar, anualmente, à Câmara relatório sobre o estado das obras e serviço municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- IX — prestar, dentro de quinze (15) dias, podendo ser prorrogado por igual período, as informações solicitadas pela Câmara, Conselhos Municipais, ou entidades representativas de classe ou de trabalhadores do Município, referente a assuntos públicos municipais;
- X — representar o Município em juízo ou fora dele;
- XI — convocar extraordinariamente a Câmara;
- XII — contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização da Câmara;
- XIII — decretar a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;
- XIV — administrar os bens e as rendas municipais e prover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- XV — propor o arrendamento, aforamento ou a alienação de prédios municipais, bem como aquisição de outros, mediante prévia autorização da Câmara;
- XVI — propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;
- XVII — propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a



Lei;

XVIII— prover e extinguir os cargos públicos municipais, exonerar, demitir, punir e colocar em disponibilidades e aposentar servidores públicos na forma da Lei;

XIX— exercer iniciativa de Lei que disponha sobre a criação e extinção, forma de provimentos, regime jurídico único de cargos, funções ou empregos públicos ou que aumente sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos servidores públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

XX— encaminhar à Câmara, até 31 (trinta e um) de março, uma cópia da prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XXI— colocar à disposição da Câmara até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXII— aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXIII— resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIV— oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXV— organizar serviços internos das representações criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI— desenvolver o sistema viário do Município;

XXVII — conceder auxílio, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas Orçamentárias, do plano e distribuição prévia, anualmente aprovada pela Câmara;

XXVIII — estabelecer a divisão administrativa de acordo com a Lei;

XXIX— providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX— solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXI— solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a dez (10) dias;

XXXII— adotar providências para a conservação e salva guardas do patrimônio municipal;

XXXIII— publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução Orçamentária.



Art. 72 — O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara Municipal, nos prazos e formas estabelecidos em Lei, com Parecer prévio do Tribunal de Contas, que deverá ser elaborado no prazo máximo de um (01) ano a sua apresentação.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 73 — São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e, especialmente, contra:

- I— a existência do Município;
- II— o livre exercício da Câmara Municipal e dos Conselhos Municipais;
- III - o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — a probidade da administração;
- V — a Lei Orçamentária;
- VI — o cumprimento das Leis e decisões judiciais;
- VII— a prestação de informações exatas solicitadas pela Câmara;
- VIII— a transferência, até o dia vinte (20) de cada mês, das dotações orçamentárias do Poder Legislativo.

Art. 74—Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I— ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II— deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III— perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- IV— fixar residência fora do Município.

SEÇÃO IV

DO VICE-PREFEITO

Art. 75 — O Vice-Prefeito possui a atribuição de em consonância com o



Prefeito, auxiliar na direção da administração pública municipal.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 76 — Os Secretários Municipais serão escolhidos entre cidadãos maiores de dezoito (18) anos de idade e no exercício de seus direitos políticos, com cargos de confiança do Prefeito.

Art. 77 — Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete aos Secretários do Município:

- I — orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II— expedir instruções para execução das Leis, Decretos e Regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;
- III — apresentar, anualmente, ao Prefeito, à Câmara Municipal e aos Conselhos Municipais relatório anuais dos serviços realizados nas suas secretarias;
- IV— comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convocados e sob justificção específica;
- V— praticar os atos pertinentes as atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único — aplica-se aos diretores dos serviços autárquicos ou autônomos o disposto nesta seção.

Art. 78 — Lei Complementar disporá sobre diretrizes para a criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município.

SEÇÃO VI DOS DISTRITOS

Art. 79 — Poderão ser criados por iniciativa do Prefeito, aprovados pela



Câmara Municipal, Distritos, administrações regionais ou equivalentes.

Art. 80 — Os distritos ou equivalentes, tem a função de descentralizar os serviços da administração municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO POPULAR

Art. 81 — Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.

Parágrafo Único — Compete a administração municipal garantir as metas para que essa informação se efetive.

Art. 82 — Toda entidade da Sociedade Civil regularmente registrada poderá fazer pedido de informação sobre ato ou Projeto da administração, que deverá responder num prazo de trinta (30) dias.

§ 1º — Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido, especificando suas demandas, para a qual a autoridade requerida terá o prazo de quinze (15) dias.

§ 2º — Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

Art. 83 — Qualquer cidadão, partido político, associação ou Sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 84 — Cópias das contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta (60) dias, a partir de trinta e um (31) de março de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso ao público.

Art. 85 - Toda entidade da Sociedade Civil de âmbito municipal poderá requerer do Prefeito ou de outra autoridade do Município a realização de audiência pública para que esclareça determinado ato ou Projeto da



administração.

§ 1º — Será obrigatoriamente concedido no prazo de trinta (30) dias, evento ficar à disposição da população desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema.

§ 2º — Cada entidade terá direito, no máximo, a realização de duas (2) audiências por ano, ficando, a partir daí, a critério das autoridades requeridas deferir ou não o pedido.

Art. 86 — Só se procederá mediante audiência pública:

I — projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;

II — atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;

Art. 87 — A audiência prevista no artigo anterior deverá ser divulgada nos órgãos da imprensa de circulação Municipal ou outros canais de divulgação disponíveis, com no mínimo dez (10) dias de antecedência.

Art. 88 — Aos Conselhos Municipais serão franqueados o acesso a toda documentação e informação sob qualquer ato, fato ou Projeto da administração.

Art. 89 — O descumprimento das normas previstas na presente seção implica em crime de responsabilidade.

CAPÍTULO IV

DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 90 — O Município deverá instituir planos de carreira, de cargos e salários para os servidores da administração pública direta e indireta, mediante Lei.

Art. 91 — O Regimento Jurídico para todos os servidores da administração direta e indireta será único, estabelecido através de Lei Complementar que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos e obedecido o disposto na Constituição Federal em seu art. 39 e



do art. 24 de suas disposições transitórias e da Constituição Estadual no seu art. 21, § 1º.

Art. 92 — Aplicam-se aos servidores a que se refere o artigo anterior os seguintes dispostos:

I— salário mínimo, fixado em Lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades básicas e as de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer; vestuário, higiene, transportes e previdência social com reajustes periódicos que lhes preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II — irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo

III — garantia de salário nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV— décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou- no valor da aposentadoria;

V— remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI— salário família para os seus dependente na forma da Lei;

VII— repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII— remuneração* dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

IX— licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias;

X— gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço (1/3) a mais do que o salário normal;

XI— licença paternidade nos termos fixados em Lei;

XII— proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei;

XIII— redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV— adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da Lei;

XV— assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas;

XVI— proibição e diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII — igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício



permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo Único — Poderão os Sindicatos dos servidores estabelecerem, mediante acordo ou convenção, sistema de compensação de horários, bem como de redução de jornada de trabalho.

Art. 93—É obrigatória a fixação de quadro *de* lotação numérica de cargos ou empregos e funções, sem o que não será permitido a nomeação ou contratação de serviços.

Art. 94 — A Lei assegurará aos servidores da administração municipal direta ou indireta, isonomia de vencimentos para cargos, empregos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 95—Ao servidor Público Municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, na ordem de 5% (cinco por cento), sempre concedido por quinquênio, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedida após 25 (vinte e cinco) anos efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.

Parágrafo Único — As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por Lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Art. 96 — Nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do servidor público.

Art. 97—A Lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo vedada a concessão de gratificação permanente, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por Decreto ou qualquer ato administrativo.

Parágrafo Único — É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação e tributos, multas, inclusive os da dívida ativa, a qualquer título.



Art. 98 — O servidor será aposentado:

1 — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei e proporcionais nos demais casos;.

II— compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) — aos trinta e cinco (35) anos de serviços, se homem e os trinta (30) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) — aos trinta (30) anos efetivo exercício em funções de magistério se professor, e vinte e cinco (25) anos se professora *com* proventos integrais;

c) — aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

d) — aos sessenta e cinco (65) anos de idade se homem e aos sessenta (60) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º — Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso II i, alínea “a” e “c” deste artigo, no caso de exercício de atividades especiais, insalubres ou perigosas.

§ 2º — O tempo de serviço Federal, Estadual ou Municipal, será computado integralmente para todos os efeitos.

§ 3º—Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 4º—Lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 5º — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo terceiro deste artigo.

Art. 99—São estáveis, após dois (2) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença



judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º — Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será este reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º — Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade.

Art. 100 — Nos cargos organizados em carreira, as promoções serão feitas por merecimento e antiguidade, alternadamente.

Art. 101 — Ao funcionário é assegurado o direito de petição para reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanização e em termos, vedado à autoridade negar conhecimento à petição devidamente assinada, devendo decidi-lo no prazo máximo de trinta (30) dias.

Art. 102 — Lei Complementar de iniciativa do Prefeito disciplinará a política do servidor público, fixando o (ímite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração, estabelecendo os pisos salariais das diversas categorias funcionais, data base do reajuste do vencimento e os critérios para sua atualização permanente.

Art. 103 — É assegurado ao servidor público os, princípios de hierarquia salarial, consistentes na garantia de que haverá, em cada nível de vencimento, um acréscimo nunca inferior a 5% (cinco por cento) do vencimento do nível imediatamente antecedente e a fixação entre cada classe e referência ou padrão de diferença não inferior a 5% (cinco por cento).

CAPÍTULO V

DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO

Art. 104 — São organismos de cooperação com o Poder Público, os Conselhos Municipais, as fundações, entidades e associações privadas que realizem, sem fim lucrativo, função de utilidade pública.



TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105—A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I— os atos da administração Municipal são públicos, salvo quando o interesse da mesma exigir sigilo, declarado em Lei:

II — são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em nomear, contratar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionários ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista do Município e nas fundações por ele instituídas ou mantidas, quando não publicados no órgão oficial ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

III — as leis e atos administrativos serão publicados em órgão oficial, para que tenha eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares;

IV — todos os órgãos ou pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos, ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização;

V— a administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro prazo não for determinado pela autoridade judiciária;

VI— as entidades da administração descentralizada ficam sujeitas aos princípios fixados neste capítulo quanto a publicidade de seus atos p à prestação de suas contas além das normas estatuídas em Lei;

VII— os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

VIII a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRAPITUBA

ANO XXII-EDIÇÃO N.º 001, criado pela Lei Municipal n.º 13/93, de 02.09.1993- Piraí(PB), 05 de Janeiro de 2015.

exoneração;

IX— o prazo de validade do concurso público será até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

X— durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, àquele aprovado em concurso público de provas ou provas de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos na carreira;

XI— os cargos, comissões e funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos ou carreiras técnicas ou profissionais, nos casos e condições previstos em lei;

XII— é garantido ao servidor público civil o direito à associação Sindical;

XIII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei;

XIV— a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

XV — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

XVI— a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XVII— a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração de servidores públicos, observados como limite máximo e no âmbito dos poderes os valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito;

XVIII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIX— é vedada a vinculação ou a equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e nos art. 39, § 1º e 135 da Constituição Federal;

XX— é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

- a) — a dois (2) cargos privativos de médicos;
- b) — a de um (1) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) — a de dois (2) cargos privativos de médicos;

XXI — a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XXII — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA

ANO XXII-EDIÇÃO N.º 001, criado pela Lei Municipal n.º 13/93, de 02.09.1993- Pírpirtuba(PB), 05 de Janeiro de 2015.

compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a Igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXIII — as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa;

XXIV — os veículos pertencentes ao Poder Público terão identificação própria, inclusive os de representações, e obriga o uso exclusivamente em serviço;

XXV — a cessão de áreas de propriedades do Poder Público para particulares obriga à entidade Municipal a publicar, no órgão oficial do Município, extrato de contrato onde, necessariamente, constem os nomes dos beneficiários integrantes da sociedade ou firma individual, a destinação, prazo, cronograma e discriminação do montante e a fonte dos recursos necessários à implantação Projeto, sob pena de nulidade da cessão;

XXVI — a cessão das áreas integrantes do domínio público municipal para construção e instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento pólos industriais ou turísticos, efetiva ou potencialmente poluidores, dependerão de prévia autorização legislativa, cujo processo conterà, necessariamente, o plano, cronograma de obras, a comprovação da existência e a fonte dos recursos necessários e suficientes para sua implantação.

XXVII — a participação em Conselhos Municipais, em qualquer nível da administração, não será remunerada sob nenhum título .;

Parágrafo único — No caso do inc. XXV é necessária a comprovação prévia da existência da infraestrutura capaz de evitar a degradação ambiental e assegurar o equilíbrio do ecossistema.

Art. 106 — Qualquer processo administrativo no âmbito geral da administração municipal tramitará no prazo máximo de noventa (90) dias, salvo diligências regulamentares a serem cumpridas pelo Interessado, cujo o prazo será restituído.

Parágrafo Único — Findo o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá



solicitar o envio do processo à autoridade competente para decisão em último grau, que o despachará no prazo de dez (10) dias.

Art. 107 — Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 108 — As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações supervisionadas pelo Município:

I — dependem de lei para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas;

II — dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como, a participação destas em empresas públicas.

Art. 109 — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública, direta e indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeada por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.

§ 1º — É vedada, a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores público.

§ 2º — Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros, determinar a suspensão imediata da



propaganda e publicidade.

§ 3º — O não cumprimento ao disposto neste artigo implicará em crime de responsabilidade, sem prejuízo da suspensão e da instauração imediata de inquérito administrativo para sua apuração.

Art. 110 — A administração Municipal instituirá órgãos de consulta, assessoramento e decisão que serão compostos por representantes comunitários dos diversos seguimentos da sociedade local.

Parágrafo Único — Esses órgãos poderão se constituírem por temas, áreas ou para a administração global.

Art. 111 — Os órgãos previstos no artigo anterior terão os seguintes objetivos:

- I — discutir os problemas suscitados pela comunidade;
- II — assessorar o Executivo nos encaminhamentos dos problemas;
- III — discutir e decidir as prioridades do Município;
- IV — fiscalizar;
- V — auxiliar o planejamento da cidade;
- VI - discutir, assessorar e deliberar sobre as diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e Plurianual.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICAÇÃO

Art. 112 – A publicação das Leis e Atos Municipais deverá ser feita no Diário Oficial do Município, que circulará pelo menos uma vez no mês, e por afixação na sede da Prefeitura, na Câmara Municipal e noutros prédios públicos.

§ 1º — A publicação dos atos não normativos pela imprensa deverá ser resumida.

Art. 113 — A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I — mediante decreto numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:



- a) — regulamentação de lei;
 - b) — criação e extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
 - c) — abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) — declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) — criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizada em lei;
 - f) — definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - g) — aprovação de regulamento e Regimento dos órgãos da administração direta;
 - h) — aprovação do estatuto de órgãos da administração descentralizada;
 - i) — fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) — permissão para exploração de serviços públicos e para o uso de bens do Município;
 - l) — aprovação de planos de trabalho de órgãos da administração direta;
 - m) — criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
 - n) — medidas executórias do plano Diretor;
 - o) — estabelecimento de norma efeito externo não privativo de lei.
- II - mediante portaria, quando se tratar de:
- a) — provimento de vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos servidores municipais;
 - b) — lotações nos quadros de pessoal;
 - c) — criação de Comissões e designações de seus membros;
 - d) — instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) — contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) — abertura de Sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) — outros atos que por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

Parágrafo Único — Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

SEÇÃO II DO REGISTRO E DA FORMA



Art. 114 — O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente os de:

- I — termo de compromisso e posse;
- II — declaração de bens;
- III — atas de sessões da Câmara;
- IV — registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V — cópia de correspondência oficial;
- VI — protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII — licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII — contratos de servidores;
- IX — contratos gerais;
- X — contabilidade e finanças;
- XI — concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII — tombamentos de bens e imóveis;
- XIII — registros de loteamentos aprovados.

§ 1º — Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou funcionário designado para tal fim.

§ 2º — Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas convenientemente autenticados.

§ 3º — Os livros, fichas ou outros sistemas estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

SEÇÃO II

DAS CERTIDÕES

Art. 115 — A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outros não forem fixados pelo Juiz.

Parágrafo Único — As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito serão fornecidas pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO III



DO ALVARÁ

Art. 116 — O alvará é o instrumento pelo qual o Poder Público manifesta a concessão de licença ou de autorização de prática de ato, dependente de policiamento da Prefeitura. Alvará representa sempre uma manifestação da Prefeitura à pretensão de alguém que se encontre sujeito ao seu Poder de polícia.

§ 1º — O alvará será gratuito para os pobres, na forma da lei.

CAPÍTULO IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 117—Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividade econômica, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único — Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 118 — Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 119 — Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 120 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 121 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.



Art. 122 — A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) — doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos dos donatários, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de utilidade do ato;
- b) — permuta;
- c) — investidura;

II— quando móveis dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) — doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) — permuta;
- c) — ações, que serão vendidas em bolsas ou títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º — O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação. A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando' houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º — A venda aos proprietários de imóveis em áreas urbanas remanescentes inaproveitáveis, para edificação de obras públicas, dependerá de prévia autorização e avaliação legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 123 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

Art. 124 — O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º — A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A licitação poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a



concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º — A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolar, de assistência social ou turística, mediante autorização Legislativa.

§ 3º — A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito à título precário e por decreto.

§ 4º — A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, na forma da lei.

Art. 125—Todos os bens municipais são imprescritíveis, impenhoráveis e inalienáveis, ressalvadas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo Único — Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art. 126—O Município poderá ceder a particulares para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 127 — Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara, ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 128 — O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra extravio ou danos de bens municipais.

CAPÍTULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 129—É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços



públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 130 — Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que constem:

I — o respectivo projeto;

II — o orçamento do seu custo;

III — a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV — os prazos para o seu início e término.

Art. 131 — A concessão de serviços públicos somente se dará efetivamente com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º — Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 2º — Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 132 — O Município poderá revogar a concessão ou permissão de serviços públicos que forem executados em desconformidade com contrato ou ato pertinente, bem como àqueles que se revelarem manifestadamente Insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 133 — As tarifas dos serviços públicos prestados pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 134 — O Município poderá consorciar-se com outros municípios *para a* realização e obras ou prestações de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único — O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios,- de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço Público Municipal.

Art. 135 — Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado para a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe - faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução dos serviços em padrões



adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único — Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município, entre outros:

- I — propor planos de expansão dos serviços públicos;
- II — propor critérios para fixação de tarifas;
- III — realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 136 — A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.

Art. 137 — Os órgãos colegiados das entidades da administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

TÍTULO V

DO PLANEJAMENTO, DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138 — O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo, de planejamento permanente atendendo as peculiaridades locais e dos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§ 1º — Considera-se Processo de planejamento a definição de objetivo determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos. '

§ 2º — Para o planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.

Art. 139 — O Município elaborará o seu Plano Diretor nos limites da competência Municipal e das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, e considerando em conjunto os aspectos físicos,



econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I — no tocante ao aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II — no que se refere aos aspectos econômicos, o plano deverá inscrever disposição sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia Municipal e Regional;

III — referente ao aspecto social, deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições do bem-estar da população;

IV — no que diz respeito ao aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos Estadual e Nacional.

Parágrafo Único — As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e a Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 140— A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases, com extensão e profundidade, respeitadas as peculiaridades do Município:

I— estudo preliminar, abrangendo:

- a) — avaliação das condições de desenvolvimento;
- b) — avaliação das condições da administração.

II — diagnóstico:

- a) — do desenvolvimento econômico e social;
- b) — da organização territorial;
- c) — das atividades-fim da Prefeitura;
- d) — da organização administrativa e das atividades da Prefeitura.

III — definição de diretrizes, compreendendo:

- a) — política de desenvolvimento;
- b) — diretrizes e desenvolvimento econômico e social;
- c) — diretrizes de organização territorial.

IV — instrumento, incluindo:

- a) — instrumento legal do plano;
- b) — programas relativos às atividades-fim;



- c) — programas relativos às atividades-meio;
- d) — programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

Art. 141—O planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I — democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II — eficiência na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III — complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV — viabilidade técnica e econômica das proposições avaliadas a partir do interesse da população e dos benefícios públicos;
- V — respeito a adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas Estaduais e Federais existentes.

Art. 142 — O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes já estabelecidas nos artigos anteriores e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I — Plano Diretor;
- II — Plano de Governo;
- III — Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV — Orçamento Anual;
- V — Plano Plurianual.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS AO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 143 — O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação de Sindicatos e das Associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único—Para fins deste artigo, entende-se por associações representativas, qualquer grupo organizado de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente dos seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 144 — O Prefeito submeterá à apreciação da Câmara Municipal os Projetos de Lei do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e do Plano Diretor, a fim de receber



sugestões quanto à oportunidade e ao estabelecimento das prioridades das devidas propostas.

§ 1º — Os projetos de que trata este artigo ficarão durante 08 (oito) dias à disposição da Câmara para uma primeira discussão, podendo se modificar ou acrescentar outras propostas.

§ 2º — Cumprindo o que dispõe o parágrafo anterior cinco cópias destes projetos ficarão a disposição de Associações de classe e Sindicatos para, um prazo de quinze (15) dias discutirem e encaminharem novas propostas.

§ 3º - Findo o prazo para as possíveis propostas que foram apresentadas serão entregues à Câmara Municipal para esta analisar e votar definitivamente os projetos em discussão.

Art. 145—0 Prefeito Municipal poderá conceder recursos financeiros para aquisição de imóveis destinados a associações comunitárias ou a órgãos representativos e similares.

Parágrafo Único — Para atender o que dispõe este artigo a entidade preencherá os seguintes requisitos:

- I — funcionar há mais de cinco (5) anos assistindo as comunidades carentes com jurisdição no Município;
- II — ter registro junto ao Conselho Nacional de serviços sociais;
- III — não ser proprietária de outros imóveis encravado neste Município;
- IV— ter natureza jurídica.

CAPÍTULO II

DA TRIBUTAÇÃO

Art. 146—Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I — imposto sobre:

- a) — propriedade predial e territorial urbana;
- b) — transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) — serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA

ANO XXII-EDIÇÃO N.º 001, criado pela Lei Municipal n.º 13/93, de 02.09.1993- Pírpirtuba(PB), 05 de Janeiro de 2015.

II — taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 147 — A administração tributária é atividade vinculada essencial ao Município e deverá está dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de sua atribuição, principalmente no que se refere a:

I — cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II — fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

III — inscrição dos inadimplementos em dívida ativa e respectiva cobrança ou encaminhamento para cobrança judicial.'

Art. 148 — O Município deverá criar colegiado constituído, paritariamente, por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com a atribuição de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo Único — Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 149 — O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º—A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada Comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º — A atualização da base de cálculo do Imposto Municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices parciais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º—A atualização da base de cálculo das taxas de exercício do Poder de Polícia Municipal obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º — A atualização da base de cálculo das taxas de serviços ievará em consideração a variação de custos dos serviços prestados .ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios;



I — quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II — quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 150 — A concessão de isenção e de tributos municipais dependerá de lei aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 151 — A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 152 — A concessão de Isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaça ou deixou de satisfazer as condições, não cumpra ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 153 — A isenção ou imunidade de tributos municipais não alcança escolas, hospitais e clínicas mantidas por entidades beneficentes, inclusive as religiosas, cujos serviços não se revestirem do caráter da gratuidade para os carentes que delas necessitem e cuja renda não seja integralmente revertida para manutenção, melhoria e ampliação desses respectivos serviços.

Parágrafo Único — As isenções e imunidades, em cada caso, serão objeto de ato individualizado do Executivo, mediante autorização Legislativa.

SEÇÃO I DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 154 — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II — instituir tratamento desigual entre contribuinte que se

encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de



ocupação profissional, independente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos.

III — cobrar tributos:

- a) — em relação a fatos geradores ocorridos antes do Início da vigência da lei que os houver Instituído ou aumentado;
- b) — no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV — utilizar tributo com efeito de confisco;

V — instituir impostos sobre:

- a) — patrimônio, renda ou serviços um dos outros;
- b) — templos de qualquer cultos;
- c) — patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, de entidades sindicais e de trabalhadores de Instituições de educação e assistência sem. fins lucrativos, observados os requisitos da lei;
- d) — livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão.

§ 1º—Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderão ser concedidas através de lei específica municipal.

§ 2º — As normas do processo administrativo fiscal subordinam-se ao princípio de reserva legal.

Art. 155 — A concessão de isenção fiscal ou qualquer outro benefício por dispositivo legal, ressalvadas às concedidas por prazo certo ou sob condições, terão seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada Legislatura pela Câmara Municipal, nos termos da Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único — O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 156 — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:



I — o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III - o orçamento anual;

§ 1º— O plano plurianual compreenderá:

I. diretrizes, objetivos e metas para ações municipais e execução plurianual;

II. investimentos de execução plurianual de duração continuada.

§ 2º— As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da administração pública municipal, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para a elaboração da Lei Orçamentária anual;

III - alteração na legislação tributária;

IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargo ou alterações de estrutura de carreira bem como admissão de pessoal a qualquer título pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º— O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas da administração direta ou indireta, inclusive fundações institucionais e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 157 — A Lei de Diretrizes Orçamentária será aprovada pela Câmara



Municipal até maio de cada ano.

Parágrafo Único—O Poder Executivo deverá publicar previamente versão simplificadora e os incentivos fiscais para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 158 — Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único — A sessão legislativa não será interrompida \ sem a aprovação do projeto da Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 159— Nas previsões orçamentárias observadas as prioridades constantes no plano de Governo, considerar-se-á prioritariamente:

I— os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos Projetos ou atividades;

II — não poderão ser programados novos Projetos à custa de anulação de dotações orçamentárias destinadas aos Investimentos em andamento, desde que tenha sido executado vinte por cento (20%) do Projeto.

Art. 160 — O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

SEÇÃO I DAS EMENDAS E DA VOTAÇÃO DOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 161 — É de competência do Poder Executivo a Iniciativa das Leis Orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenções ou auxílios ou de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem as despesas públicas .

§ 1º — Os Projetos de Lei mencionados neste artigo, receberão emendas das Comissões da Câmara Municipal. Será final o pronunciamento das Comissões, salvo se um terço (1/3) dos Vereadores pedir ao Presidente da Câmara a votação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA

ANO XXII-EDIÇÃO N.º 001, criado pela Lei Municipal n.º 13/93, de 02.09.1993- Pírpírítuba(PB), 05 de Janeiro de 2015.

em plenário, a qual se fará sem discussão da emenda aprovada ou rejeitada.

§ 2º — Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesas global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, que vise a modificar lhe o montante, a natureza ou o objetivo, podendo apenas serem remanejados.

Art. 162 — Caberá à Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal:

I — examinar e emitir Parecer sobre os Projetos de planos plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas pelo Prefeito;

II — examinar e emitir Parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes, ou não, da execução do orçamento, sem prejuízos das demais Comissões criadas pela Câmara Municipal.

Art. 163 — As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) — dotação para o pessoal e seus serviços;

b) — serviços da dívida;

c) — transferência para as autarquias e fundações Ins tituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III — sejam relacionadas:

a) — com a correção de erros e emissões;

b) — com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 164 — O Projeto de Lei Orçamentária anual para o exercício financeiro seguinte será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia trinta (30) de setembro do ano que o precede.



§ 1º _ o Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara para propor modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a parte cuja alteração é proposta.

§ 2º — Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrarie o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa municipal.

§ 3º — A Suplementação de recursos para o Orçamento anual ou para órgãos, fundos ou programas do Executivo, só será concedida mediante comprovação da sua necessidade e do demonstrativo das fontes de recursos e por aprovação da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 165 — As entidades autárquicas do Município terão seus orçamentos aprovados por Decretos do Executivo, salvo se disposição legal determinar a aprovação através de lei.

§ 1º — Os orçamentos das entidades referidas neste artigo vincular-se-ão ao orçamento do Município, pela inclusão:

- a) — como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre totais das receitas e despesas;
- b) — como subvenção econômica na receita do orçamento das beneficiárias salvo disposição legal em contrário, de saldo negativo previsto entre os totais das receitas e das despesas.

§ 2º—Os investimentos ou inversões financeiras do Município, realizadas por intermédio das entidades aludidas neste artigo, serão classificados como receita de capital destas e despesas de transferência de capital daquelas.

§ 3º — As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 166 — Os Orçamentos das autarquias municipais serão publicados como complemento do Orçamento do Município.

A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 167—A execução do Orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio e equilíbrio.



Art. 168 — As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I — pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II — pelo remanejamento, transferência e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único—O remanejamento, a transferência e a trans- posição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 169 — Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento nota de empenho que conterà as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º — Fica dispensada a emissão de nota de empenho, nos seguintes casos:

- I — despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II — contribuição para o PASEP;
- III — amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;
- IV — despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais, telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º—Nos casos previstos no parágrafo anterior os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 170 — O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribua para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.



§ 1º — Para consecução do objetivo mencionado neste artigo o Município atuará em articulação com a União ou com o Estado e demais segmentos da sociedade.

§ 2º — É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo os casos previstos em lei.

§ 3º—Na aquisição de bens e serviços o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 4º—A exploração direta da atividade econômica pelo Município só será permitida em caso de relevante Interesse Público, na forma da lei

§ 5º — A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades municipais que exploram atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive, quanto as obrigações trabalhistas e tributárias, não podendo gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

Art. 171 — Na promoção do desenvolvimento econômico o Município agirá, sem prejuízos de outras iniciavas, no sentido de:

I — fomentar a livre iniciativa;

II— privilegiar a geração de empregos;

III — racionalizar a utilização de recursos naturais;

IV — proteger o meio ambiente;

V— proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VI— dar tratamento à pequena produção artesanal e mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidade econômica, inclusive, para os grupos sociais mais carentes;

VII — eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício das atividades econômicas;

VIII— estimular o associativismo, o cooperativismo, e as microempresas;

IX - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto á outras esferas do Governo, cie modo que sejam outros, efetivados:

a) — assistência técnica;

b) — créditos especializados ou subsidiados;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA

ANO XXII-EDIÇÃO N.º 001, criado pela Lei Municipal n.º 13/93, de 02.09.1993- Pírpírítuba(PB), 05 de Janeiro de 2015.

- c) — estímulos fiscais e financeiros;
- d) — serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 172 — É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica e capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único — A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 173 — O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Art. 174 — O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I — criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- II — atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 175 — As microempresas e às empresas municipais de pequeno porte serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I — isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- II — dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que Intervieram;
- III — autorização para utilizarem modelos simplificados de notas fiscais de serviços ou cupom de máquinas registradoras na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único — O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica.



Art. 176—O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem nas residências de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único — As microempresas desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débitos decorrentes de suas atividades produtivas.

Art. 177 — Os portadores de deficiência, assim como as pessoas Idosas, terão prioridades para exercerem o comércio eventual ou ambulante no Município, atendidas as exigências regulamentares específicas.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 178 — A política urbana, a ser formulada e executada pelo Poder Público, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Art. 179 — A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão a moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, Iluminação-pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º — O exercício do direito de propriedade atenderá sua função social quando condicionado às funções sociais da cidade.

§ 2º — Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário a adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- a) — acesso à propriedade e à moradia a todos;
- b) — justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c) — prevenção e correção das distorções de valorização da propriedade;
- d) — regularização fundiária específica para áreas ocupadas por



população de baixa renda;

- e) — a adequação do direito de construir às normas urbanística;
- f) — meio ambiente, ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos das espécies e ecossistema.

Art. 180 — Para assegurar as funções sociais da cidade o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos;

- I — imposto progressivo no tempo sobre imóvel;
- II — desapropriação por Interesse social ou utilidade pública;
- III — distribuição das terras públicas destinadas, prioritariamente, à assentamento de baixa-renda;
- IV— inventários, registros, vigilância e tombamentos de Imóveis;
- V — contribuição de melhoria;
- VI — taxação dos vazios urbanos.

Art. 181—O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 182 — As terras Públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Art. 183—O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverão assegurar:

- I — a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas esteiam «situadas a população de baixa renda, que só poderá ser removida mediante garantia e local condigno indicado no Plano Diretor e consultada população envolvida;
- II— a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;
- III — a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;
- IV — a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico, de utilização pública;



V - a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e Projetos;

VI — às pessoas portadoras de deficiência o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, à logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 184 — Incumbe à administração do Município promover e executar programas de construção de moradias populares e \ garantir em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, de saneamento básico e acesso ao .transporte.

Art. 185 — O Plano Diretor, aprovado por maioria absoluta da Câmara Municipal, é o Instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º — O Plano Diretor fixará os critérios, que assegurarão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e o interesse da coletividade.

§ 2º—O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas.

§ 3º—O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º — A Lei Municipal, de cujo processo de elaboração das entidades representativas da comunidade participarão, estabelecerá, com base no Plano Diretor, normas sobre saneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação de solo, índice urbanístico, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construções de imóvel em geral, fixando o prazo para expedição de licença e autorizações.

§ 5º — Na promoção de seus programas da habitação popular o Município deverá articular-se com os órgãos Estaduais, Regionais e Federais competentes, e quando couber, estimular a Iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 186 — O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, *deverá* promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.



Parágrafo Único — A ação do Município deverá orientar-se para:

- I — ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II — executar programas de saneamento em áreas pobres atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgotos sanitários;
- III — executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

Art. 187—0 Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 188 — Todos tem o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencialmente à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º — O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

§ 2º — Para assegurar efetivamente este direito, o Município deverá articular-se com os órgãos Estaduais, Regionais e Federais competentes e, ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 189 — É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um plano Municipal de meio ambiente e recursos naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, do diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 190 — Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta,



indireta e fundacionais:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e do ecossistema;

II — preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico no âmbito Municipal e fiscalizar as entidades de pesquisas e manipulação genética;

III — definir e Implantar áreas e seus componentes representativos de todo o ecossistema original do espaço territorial do Município a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, inclusive, dos já existentes, permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;

IV — exigir, na forma da lei, para a instalação de obras ou de atividades potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas na forma da lei;

V — garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI — proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco suas funções ecológicas, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes ou sub-produtos;

VII — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos.

IX — definir o uso de ocupação do solo, sub- solo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

X — estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e de recursos hídricos, bem como a consecução dos índices mínimos de abertura vegetal;

XI — informar sistematicamente e amplamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de riscos de acidentes e a presença de substância potencialmente danosa à saúde na água potável e nos alimentos;

XII — promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos



causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XIII— estimular a pesquisa do desenvolvimento e a utilização de fonte de energia alternativa, não poluentes, bem como de tecnologia poupadora de energia;

XIV— é vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais, às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural de trabalho;

XV— recuperar a vegetação em áreas urbanas e promover a arborização em praças, ruas e avenidas;

XVI— discriminar por lei:

a) — licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente os seguintes estágios, licença prévia, instalação e funcionamento;

b) — as áreas e as atividades de significativas potencialidades de degradação ambiental;

c) — os critérios que nortearão as exigências de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração.

XVII— exigir o inventário das condições ambientais nas áreas sob ameaças de degradação ou já degradadas;

XVIII — promover o reflorestamento das margens dos rios em todas suas extensões no âmbito do Município, com

I — promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

II — estimular a pesquisa do desenvolvimento e a utilização de fonte de energia alternativa, não poluentes, bem como de tecnologia poupadora de energia;

III — é vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais, às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural de trabalho;

IV — recuperar a vegetação em áreas urbanas e promover a arborização em praças, ruas e avenidas;

V — discriminar por lei:

d) — licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente os seguintes estágios, licença prévia, instalação e funcionamento;

e) — as áreas e as atividades de significativas potencialidades de degradação ambiental;

f) — os critérios que nortearão as exigências de recuperação ou



reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração.

VI — exigir o inventário das condições ambientais nas áreas sob ameaças de degradação ou já degradadas;

VII — promover o reflorestamento das margens dos rios em todas suas extensões no âmbito do Município, com o mínimo de dez (10) metros de arborização em cada margem, no prazo de dois anos a contar da promulgação desta lei;

VIII — utilizar a guarda municipal para fiscalização e proteção das áreas marginais reflorestadas.

Art. 191 — A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbana

Art. 192 — Nas licenças de parlamento; loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União.

Art. 193 — O Município assegurará a participação do cidadão no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 194 — É vedado o depósito de lixo atômico e a Instalação de usinas nucleares no território do Município de Pírpírítuba.

Art. 195 — Àqueles que explorem recursos minerais, inclusive extração de área, cascalhos ou pedra, ficam obrigados a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma lei.

Art. 196 — É obrigatória a recuperação de vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar as restrições ao desmatamento deverá recuperá-las.

Art. 197—As condutas de atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores à sanção administrativa, com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, inclusive a redução do nível de atividade e a Interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.



Art. 198 — Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seus impactos ambientais.

Art. 199 — São áreas de proteção permanente:

- I — áreas de nascentes de rios;
- II — as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- III — as áreas asturianas;
- IV — as paisagens notáveis.

CAPITULO IV DA POLITICA AGRICOLA

Art. 200 — O Município adota programas de desenvolvimento rural do destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola plano de reforma agrária estabelecido pela União e levando-se em conta especialmente:

- I — instrumentos creditícios e fiscais;
- II — incentivo à pesquisa tecnológica e científica;
- III — assistência técnica a extensão rural;
- IV — fomento e desenvolvimento ao cooperativismo;
- V — irrigação e eletrificação rural;
- VI — habitação para o trabalhador rural;
- VII preços compatíveis com custos da produção e garantia de comercialização.

§ 1º — Será criado, num prazo de cento e oitenta (180) dias da data da promulgação da presente Lei Orgânica o Conselho Municipal de Agricultura, órgão de caráter consultivo, deliberativo, Informativo e fiscalizador, constituído paritariamente de:

- I — representantes do Poder Público Municipal, Executivo e Legislativo;
- II — representante do Sindicato de trabalhadores rurais;
- II — representante da cooperativa agrícola mista de Pírpírítuba;
- III — representante local do órgão técnico de fomento à agricultura.



§ 2º — O Conselho Municipal da Agricultura terá suas atribuições definidas em Lei Complementar.

Art. 201 — O Município organizará programas de abastecimento alimentar dando prioridade aos produtores provenientes das pequenas e micros propriedades rurais.

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

Art. 202 — A educação, direito de todos, é um dever do Município e da Sociedade a ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, constituir-se em Instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 203 — O ensino servem com base nos seguintes princípios;

- I — igualdade de condições o acesso e a permanência na escola;
- II — liberdade de aprender, e pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber
- III — pluralismo de ideias e condições pedagógicas;
- IV — gratuidade de ensino público (em estabelecimentos), sem cobrança de matrícula ou taxas de qualquer natureza;
- V— valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei plano de carreira para o magistério com piso salarial profissional e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos, regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI — gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;
- VII — garantia de padrão de qualidade, cabendo, suplementarmente, prover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental e sensorial;
- VIII — o ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso à idade própria;
- IX — atendimento em creche e pré-escolar a criança de zero a seis anos de idade, abrangendo a zona rural;
- X - o ensino noturno regular, adequado às condições do educando;



XI - atendimento ao educando no ensino fundamental por meio de programas suplementares ao fornecimento de material didático, alimentação, assistência à saúde e ao transporte;

XII - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 1º — A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visando o desenvolvimento do ensino, compatibilizando-o com os Planos Federal e Estadual.

§ 2º — Entende-se por creche um equipamento social com função educacional e de grande assistência à alimentação, saúde e higiene, atendida por equipe de formação Interdisciplinar

Art. 204 — O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação Federal e as disposições supletivas da legislação Estadual.

Art. 205 — O sistema de ensino do Município compreenderá, obrigatoriamente:

I — serviços de assistência educacional que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia e cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas eficazes de assistência familiar,

II — as entidades que congreguem professores e pais de aluno com objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 206 — Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro Federal aos programas de educação do Município serão elaborados pela administração do ensino municipal, com assistência técnica, se solicitada, de órgãos competente da administração pública e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 207 — Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultura da comunidade local mediante:



I — oferecimento e estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II — cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse históricos e artísticos;

III — Incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV— convênios de Intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede Municipal;

V— concessão de prêmios de bolsas à atividades e estudos de Interesse local de natureza científica ou sócio-e- conômica.

Art. 208 — O Município assegurará a educação de adultos oferecendo condições físicas, materiais e pedagógicas.

Art. 209 — O Município promoverá anualmente o recenciamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 210—Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e a valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 211 — O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte é cinco por cento) da receita resultante de Impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 212 — O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I — cumprimento das normas gerais da educação Nacional, Estadual e deste Município;

II — autorização e avaliação da qualidade de ensino pelo Poder Público.

Art. 213 — Caberá ao Poder Público Municipal a verificação da capacidade material, financeira e pedagógica das instituições de ensino privado para fins e autorizações e funcionamento, que deverão ter asseguradas:



- I — garantia de padrões salariais que levem em conta pisos salariais profissionais e plano de salário e de carreira;
- II — garantia de participação da comunidade escolar na gestão pedagógica, administrativa e financeira das respectivas instituições
- III — possibilidade efetiva de capacitação e aperfeiçoamento do seu corpo docente.

Parágrafo Único — As atividades docentes complementares à sala de aula serão obrigatórias e remuneradas.

Art. 214 — O Poder Público Municipal poderá alocar recursos à escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais, que comprovem sua função social, sua finalidade não lucrativa e que apliquem seus excedentes financeiros em educação, atendidos, prioritariamente, os dispostos na Constituição Federal.

§ 1º — A transferência desses recursos será obrigatoriamente do domínio público, devendo o Poder Municipal fiscalizar sua aplicação.

§ 2º — Em caso de extinção de qualquer escola comunitária, filantrópica ou confessional, far-se-á reversão do seu patrimônio a outra escola de natureza semelhante, ou ao Poder Público, na forma da lei.

Art. 215 — Deverá ser organizado o Conselho Municipal de Educação como um órgão normativo, consultivo e deliberativo superior em matéria educacional e tendo, paritariamente, a seguinte composição:

- I — representante do Poder Executivo Municipal;
- II — representante do Poder Legislativo;
- III — representantes de Sindicatos e Associações de profissionais de educação indicados por seus órgãos de representação;
- IV — representantes de entidades da sociedade Civil e Comunitária, que envolvam atividades educativas;
- V — representantes de associações de pais e alunos.

Parágrafo Único — É de competência do Conselho Municipal de Educação, entre outras estabelecidas por Lei Complementar.

- I — elaborar em primeira instância o Plano Municipal de Educação, aprovado pelo Poder Legislativo, assim como o seu acompanhamento e avaliação;
- II — fixar normas complementares à Legislação do ensino;



- III — examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes do Sistema Municipal;
- IV — participar dos concursos públicos: na sua elaboração, acompanhamento e fiscalização;
- V — fiscalizar a aplicação das verbas destinadas à educação;
- VI — atualizar o estatuto do magistério público municipal e fiscalizar seu cumprimento;
- VII — estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração das propostas pedagógicas das escolas.

Art. 216—Os Diretores das escolas municipais serão escolhidos através do voto direto pelo corpo docente, discente à partir da 4ª série e funcionários.

Parágrafo Único — Sua regulamentação será feita por Lei Complementar.

Art. 217 — O Poder Executivo, obedecendo as disposições da Lei de Diretrizes e bases da Educação. Nacional, desta Lei Orgânica e das Constituições Federal, Estadual, fixará as diretrizes e bases da Educação Municipal, em Lei Complementar, que regulamentará:

- I — o Sistema Municipal de Educação;
- II — a administração do sistema de ensino do Município;
- III — as bases da política de valorização dos profissionais da Educação;
- IV — as Diretrizes do Plano Municipal de Educação.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 218 — A saúde é direito de todos e dever do Município de acordo com o estabelecido nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica, assegurada mediante política social e econômica que visem a prevenção e/ou a eliminação dos riscos de doenças e de outros agravos e o acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 219 — O direito a saúde implica nos seguintes direitos fundamentais que cabe ao Município promover.

- I — acesso à terra e aos meios de produção;



- II — acesso à condições dignas de trabalho, saneamento, Moradia, alimentação, educação. Transporte lazer e aos demais bens e serviços essenciais;
- III — respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- IV — opção quanto ao tamanho da família;
- V — acesso universal e igualitário da população do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- VI — garantir e promover a prevenção de doenças ou condições que levem à deficiência.

Art. 220 — Integram o sistema único de saúde no âmbito Municipal e na forma dos artigos 198 e 199 da Constituição Federal:

- I — as Instituições públicas municipais de prestação de serviços e promoção, proteção, recuperação e reabilitação de saúde podendo conveniar com instituições públicas Estaduais e Federais;
- II — as Instituições públicas municipais de controle de qualidade, pesquisas e produção de insumos, inclusive sangue hemo-derivados, de equipamentos para a saúde, bem como as de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde, podendo firmar convênios com instituições Estaduais e Federais.

Art. 221 — Ficam criados no âmbito do Município, além dos órgãos já existentes:

- I — fundo municipal de saúde;
- II — conselho municipal de saúde;
- III — conferência municipal de saúde.

Art. 222 — As ações de serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita através de serviços públicos e, suplementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único—É vedada a cobrança ao usuário pela prestação e serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.



Art. 223 — O Conselho Municipal de Saúde e a conferência- municipal de saúde são instâncias colegiadas de caráter deliberativo.

§-1º — Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I — formular e controlar a execução da política municipal de saúde, à partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;

II — analisar, aprovar e acompanhar a execução do plano municipal de saúde, a programação anual e o Orçamento do setor;

III — planejar e fiscalizar a aplicação de recursos financeiros que compõem o fundo municipal de saúde;

IV — aprovar a Instalação e funcionamento de novos serviços de saúde pública ou privada, bem como a aprovação de contratos ou convênios, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

§ 2º — O Conselho Municipal de Saúde terá uma composição paritária sendo:

I — de representantes das entidades prestadoras de serviços de saúde;

II— dos usuários, através das entidades representativas civis organizadas;

III — dos trabalhadores de saúde, através de suas entidades representativas.

§ 3º — O Secretário Municipal de Saúde, ou extraordinariamente o Conselho Municipal de Saúde, convocará, no máximo à cada dois (2) anos, uma conferência Municipal de Saúde, formada por representantes de vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer as diretrizes da política Municipal de saúde.

Art. 224 — O sistema único de saúde municipal será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da seguridade Social e da União, além de outros que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º — O montante das despesas de saúde não será inferior a 13º das despesas globais do Orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

§ 2º—É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 225 — Os gerentes do sistema único de saúde municipal não poderão ter relação profissional (propriedade, consultoria, emprego), com setor privado conveniado.



Parágrafo Único — Os cargos de gerência do sistema único de saúde municipal deverão ser privativos de carreira profissional, a serem regulamentados por lei específica.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 226 — O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º — Caberá ao Município promover e exercer as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas Instituições de caráter privado.

§ 2º — O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecerá, terá por objetivo evitar os desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico e consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 227 — A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, devendo ser executada pelo Município diretamente, ou através da transferência de recursos à entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA

Art. 228—A família receberá proteção do Município na forma da lei.

§ 1º — O Poder Executivo, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

- a) — livre exercício do planejamento familiar;
- b) — orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
- c) — prevenção da violência no ambiente das relações familiares.

§ 2º — O direito da criança e do adolescente a educação determina a obrigatoriedade, por parte do Município, de oferta a todas as famílias da educação especializada e gratuita em instituições como Creches e pré-escolas, para criança de até seis (5) anos, bem como o ensino universal, obrigatório e gratuito.



Art. 229 — é dever da família, da sociedade e do Município promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão

§ 1º — A garantia de prioridade absoluta se exprime na forma seguinte:

- I — precedência no atendimento por órgão público de qual quer poder;
- II — preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formação e na execução das políticas sociais públicas;
- III — garantir, privilegiando recursos públicos, programas de atendimento de direitos e proteção especial da criança, do adolescente e da família, através de entidades governamentais sem fins lucrativos;
- IV — aproveitamento da capacidade laborativa, notadamente de menores abandonados, através de convênios com entidades governamentais e filantrópicas;

§ 2º — O Município estimulará mediante incentivos fiscais, subsídios e sanções promocionais, nos termos da lei, ao acolhimento ou a guarda de criança, adolescente, órfãos ou abandonados.

§ 3º — A prevenção da dependência à entorpecentes e drogas afins é dever do Município, assim como o apoio a programas de integração do dependente na comunidade.

§ 4º — É facultada a mulher nutriz, deseje que servidora municipal, a redução de um quarto (1/4) da sua jornada de trabalho durante a fase de amamentação, na forma da lei.

Art. 230 — O Município e a sociedade tem o dever de amparar as pessoas idosas, com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defenda sua dignidade, saúde e bem-estar.

§ 1º — O amparo aos idosos será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º — Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família serão criados centros diurnos de lazer e amparo à velhice e programas de preparação para aposentadoria com a participação de instituições dedicadas a esta finalidade.



Art. 231 — É dever do Poder Público assegurar às pessoas portadoras de deficiência, a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, observados os seguintes princípios:

- I — proibir a adoção de critérios para a administração a promoção, a remuneração e a dispensa do servidor público, que não a discriminem;
- II — assegurar o direito à reabilitação com todos os equipamentos necessários;
- III — integrar socialmente o adolescente mediante o treinamento, trabalho e a convivência;
- IV — garantir o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias;
- V — garantir a formação de recursos humanos em todos os níveis, especializados no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiência.

CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 232 — O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º — O Município protegerá as manifestações das culturas populares, Indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º — A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para cultura municipal.

§ 3º — Os eventos festivos tradicionais do Município terão suas realizações garantidas e ocorrerão, preferentemente, no centro da cidade.

§ 4º — o Município promoverá a realização de festivais de músicas e teatro populares, como forma de valorização dos artistas locais B-regionais.

Art. 233 — Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

- I — as formas de expressão;
- II — os modos de criar, fazer e viver;
- III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às



manifestações artístico-culturais.

§ 1º — O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de Inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação do Município e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º — A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Art. 234 — O Município instalará bibliotecas públicas, não só nas zonas urbanas, mas também nos distritos e vilas.

Art. 235 — Será constituído o Conselho Municipal de cultura que terá, entre outras definidas em lei, a atribuição de estabelecer o planejamento e a orientação das atividades culturais no âmbito do Município.

§ 1º—O Conselho Municipal de Cultura será formado, paritariamente, da seguinte forma:

- I — representantes do Poder Público Municipal;
- II — representantes de instituições e grupos praticantes da cultura no âmbito do Município.

§ 2º — A organização funcional do Conselho Municipal de Cultura será definida em Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DOS ESPORTES E RECREAÇÃO

Art. 236 — O Poder Público Municipal desenvolverá programas de incentivo às práticas desportivas, formais e não formais, como direito de todos.

Art. 237 — O Município proporcionará de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I — reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física de recreação;
- II — construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventudes e edifícios de convivência comunal;
- III — criação de Centros Esportivos Populares, em particular nos bairros de



residências e conjuntos habitacionais;

- IV — patrocínio de campeonatos e competições das várias modalidades;
- V — garantia de condições físicas e materiais para a prática do esporte;
- VI — aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeios e distração.

Art. 238 — Os serviços municipais de esporte e recreação articulam-se entre si e com as atividades culturais. .

Art. 239 — O Poder Público Municipal. Incentivará os clubes e equipes amadoras.

Art. 240 — Os clubes esportivos e associações amadoras, bem como Sindicatos e Associações de moradores, serão isentos do pagamento *de* taxas e impostos na prática de atividades esportivas.

Parágrafo Único — Igualmente serão isentos festivais e campeonatos realizados para a arrecadação financeira para as entidades citadas no caput deste artigo.

Art. 241 — O Poder Executivo Municipal Incentivará programas de lazer para cidadãos, na forma de promovê-los socialmente.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 242 — O Município celebrará convênios com o Estado para fins de arrecadação de Imposto da competência deste.

Art. 243 — A Lei disporá sobre a adaptação de logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de se garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 23 *da* Constituição Federal.

Art. 244 — Proclamados oficialmente os resultados das eleições municipais, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de transição, destinada a proceder o levantamento das condições administrativas do Município.

Art. 245 — Os imóveis de entidades, associações, fundações Instituições de ensino, de saúde, filantrópicas ou de assistência social que tenham sido construídos, ampliados ou melhorados com o apoio de recursos do Poder Público, somente poderão ser vendidos, permutados ou doados à terceiros mediante



autorização da Câmara Municipal, por dois terços (2/3) de seus membros.

Art. 246 — É vedado, no período noturno, o funcionamento, após às 22:00 (vinte e duas) horas, de serviços de som em, ambientes abertos de restaurantes, bares casas de espetáculos e similares, nas proximidades de estabelecimentos de ensino e templos religiosos, desde que estejam em atividades regulares.

Art. 247 — É consagrado ao servidor público o dia 28 de outubro e o seu expediente é de caráter facultativo.

Art. 248 — Os animais destinados ao consumo da população de Pírpirtuba deverão, preferentemente, entrar vivos no matadouro público para lá serem abatidos.

§ 1º — O Município disporá de um técnico, especialista em saúde pública, que terá a função de examinar a qualidade da carne dos animais abatidos.

§ 2º—A carne considerada nociva à saúde será imediatamente proibida no Município, o seu comércio.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º — O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º — O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da Comunidade.

Art. 3º—Todas as Leis Complementares ou Ordinárias decorrente da promulgação desta Lei Orgânica deverão estar em plena vigência até o final da presente legislatura.

Art. 4º—Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a transferir, num prazo de 24 (vinte e quatro) meses, para tocai adequado e com infra-estrutura os atuais aglomerados urbanos periféricos situados à margem de rios e nos leitos das avenidas, ruas e praças, transferindo-os para terrenos públicos desocupados, concedendo aos habitantes dessas comunidades a titulação de gleba onde serão reloca lizados, reservados do Orçamento, nos próximos cinco (5) exercícios financeiros, recursos suficientes para ocorrer com os custos do presente



dispositivo.

Parágrafo Único — As moradias para as pessoas de que trata o presente artigo deverão ser construídas em regime de mutirão, onde o Município entra com o material de infraestrutura e a comunidade com a mão-de-obra, vedada a comercialização desses imóveis por período mínimo de dez (10) anos.

Art. 5º — As transferências de Imóveis do Poder Público para terceiros, feitas em desacordo com a Constituição Federal e a Constituição Estadual e ainda a Lei Complementar Estadual nº 26/81, terão o prazo de noventa (90) dias, à contar, da data de promulgação desta Lei Orgânica, para promoverem a sua Integral regularização, findo o qual se anulará a cessão, revertendo o Imóvel para patrimônio público.

Art. 6º — O Prefeito Municipal, noventa (90) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, fará publicar, obrigatoriamente, nos principais locais públicos do Município, a relação nominal de todos os servidores públicos por unidade administrativa de lotação, matrícula, cargo ou função, valor em nível de vencimento, data de admissão e regime jurídico de vinculação. ¹

Art. 7º—O Poder Executivo Municipal promoverá, automaticamente e imediatamente, a revisão e o nivelamento de vencimento das categorias funcionais indicadas no título IV da Constituição Federal, de modo a garantir a aplicação do princípio de isonomia de remuneração.

Art. 8º—O Município promoverá compatibilidade do seu quadro de pessoal às necessidades do serviço público, cumprindo-lhe, no prazo de dezoito (18) meses, a partir da data de promulgação desta lei, remanejar cargos e lotações dos respectivos serviços.

Art. 9º—O servidor público municipal, da administração direta e Indireta, desconcentrada ou autárquica, portador de curso superior que à data da promulgação esta Lei Orgânica conte mais de 50% (cinquenta por cento) de tempo de serviço necessário à aposentadoria voluntária, será enquadrado na classe Inicial de cargos e sua graduação.

Art. 10 — O servidor público municipal, de qualquer um dos poderes, em qualquer nível de administração, que à data da promulgação desta Lei Orgânica,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRAPITUBA

ANO XXII-EDIÇÃO N.º 001, criado pela Lei Municipal n.º 13/93, de 02.09.1993- Piraí (PB), 05 de Janeiro de 2015.

contar oito (8) anos ou mais de serviços prestados ao Poder Público, fará jus a transferência ou transposição para cargo, emprego ou função correspondente ou compatível com sua graduação e capacitação de nível médio ou superior.

Art. 11 — Os servidores públicos civis do Município da administração direta, autárquica e fundacional, em exercício na data de promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco (5) anos e que não tenham sido admitidos na forma regulada do seu art. 37, são considerados estáveis no serviço público.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que à lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

Art. 12 — O Município assegurará o cumprimento dos direitos concedidos aos ex-combatentes na Constituição Federal e na Constituição Estadual, bem como os previstos em lei.

Art. 13 - Ao servidor estável, admitido por concurso público para cargo de carreira, que tenha pedido transferência para cargos assemelhados e que deseje voltar ao cargo anterior por ter sido prejudicado por atos posteriores do Poder Executivo, reduzindo-lhe a remuneração, do novo cargo, ser-lhe-á concedida, de forma Irretratável, a reversão para o antigo cargo.

Art. 14 — Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo lavrado à partir da Instalação da Assembleia Nacional Constituinte, que tenha por objetivo a concessão da estabilidade a servidor admitido sem concurso público da administração direta ou indireta, inclusive das fundações Instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 15 — São nulos os atos de admissão de pessoas para administração pública praticados à partir de cinco (5) de outubro de 1988, sem observância ao disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 16 — O Poder Público promoverá, no prazo de noventa (90) dias, contados à partir da promulgação desta Lei, mediante processo administrativo, a desacumulação de todos os cargos ocupados ilegalmente.



Art. 17—É facultado ao servidor municipal estável, atualmente em exercício em qualquer dos poderes, a sua reversão ao cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente anteriormente exercido, cuja opção será expressamente requerida no prazo máximo de cento e oitenta(180) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 18 — O servidor público municipal, atualmente em exercício, de qualquer dos poderes que à data da promulgação desta lei conte com mais de dez (10) anos do serviço público, poderá requerer, no prazo de até dois (2) anos, sua transferência, observada a existência de vaga, para cargo ou emprego correspondente ou compatível com a sua habilitação profissional e sua capacitação escolar de nível médio ou superior.

Art.. 19—Lei Complementar Municipal disporá sobre o sistema de remuneração do servidor público e os salários, vencimentos e proventos dos servidores da administração direta e indireta e será enviada a Câmara até cento e oitenta (180) dias, da promulgação da presente lei.

Art. 20—Dentro de noventa (90) dias contados da promulgação desta Lei Orgânica proceder-se-á a revisão dos proventos e pensões dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas, atualizando-o aos dispositivos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 21 — É facultada ao servidor público Municipal, cedido a órgão diverso da sua lotação originária, o direito de optar pela sua permanência na instituição cessionária, integrando o seu quadro de pessoal em cargo ou função igual ou assemelhado ao desempenho atualmente, desde que conte com pelo menos cinco (5) anos de serviços prestados até a data da promulgação da Constituição Federal e a manifestação expressa da opção em caráter irrevogável ocorra até noventa (90) dias após a data de promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 22 — O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, com a participação paritária de segmentos organizados da Sociedade Civil, no prazo máximo de dois (2) anos da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 23 - Plano Diretor será elaborado pelo Poder Executivo conjuntamente com o



Poder Legislativo e com a participação popular, num prazo de dezoito (18) meses à partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 24—Enquanto o Plano Diretor não for aprovado, o coeficiente de aproveitamento máximo que relaciona a área de construção à do terreno não pode ultrapassar a unidade (um), enquanto a taxa de ocupação máxima relativa à projeção vertical da edificação sobre o terreno, não ultrapassará cinquenta por cento (50%).

Art. 25—Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE:
JOÃO VICENTE DA COSTA

Presidente

VANDERLAN DE FREITAS ROCHA

Vice-presidente

GERALDO MARINHO DE FIGUERÊDO

1º Secretário

JOSÉ IVANILDO SOARES DA SILVA

Relator

ANTÔNIO PAULINO CABRAL

Relator Adjunto

JOSÉ AILTON LUCENA

Membro

MARÍSIO NUNES DOS SANTOS

Membro

JOÃO ANTÔNIO C. DA TRINDADE

Membro.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRAPITUBA

ANO XXII-EDIÇÃO N.º 001, criado pela Lei Municipal n.º 13/93, de 02.09.1993- Pirapituba(PB), 05 de Janeiro de 2015.

JOSÉ MAXIMINO ALEXANDRE

Membro

Pirapituba-PB, 05 de abril de 1990.